MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

Processo nº : 13808.000076/95-53
Recurso nº : 124.170
Acórdão nº : 202-15.992

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 / 01 / 05
VISTO

PIS. DECISÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. Se o contribuinte tem em seu favor decisão judicial transitada em julgada, perde objeto a discussão oriunda de autuação administrativa àquela fática e juridicamente similar.
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SALVADOR – BA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 / 01 / 05
VISTO

Processo nº : 13808.000076/95-53
Recurso nº : 124.170
Acórdão nº : 202-15.992

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra a interessada, em 15/02/1995, foi lavrado Auto de Infração referente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de novembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992.

A interessada, em impugnação à autuação levada a efeito, sustentou: (i) a nulidade da autuação, uma vez que amparada por decisão judicial com objeto idêntico ao do Auto de Infração levado a efeito; e, (ii) a improcedência dos encargos moratórios e/ou punitivos.

Ao julgar o processo originário do Auto de Infração lavrado contra a interessada, a Quarta Turma da DRJ em Salvador - BA, pela decisão consubstanciada no Acórdão 03.632/2003, concluiu pela improcedência do lançamento, pois "... *improcedente a exigência da contribuição para o PIS, com base em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cuja eficácia tenha sido suspenso por Resolução do Senado Federal.*" (fl. 148).

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso de ofício submetido à apreciação deste Colegiado, quanto a desoneração total da exigência anteriormente formulada contra a interessada e por intermédio do Auto de Infração de fls. 4 a 15.

A decisão ora recorrida de ofício julgou improcedente o lançamento sob o argumento de "*... improcedente a exigência da contribuição para o PIS, com base em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cuja eficácia tenha sido suspenso por Resolução do Senado Federal.*" (fl. 148).

Não obstante meu entendimento pessoal, não seria o caso de se julgar improcedente a autuação, uma vez que essa também estava lastreada na Lei Complementar nº 7/70, como expressamente apontado também no acórdão recorrido, à fl. 150.

A meu entender, o recurso de ofício ora analisado não há de ser provido por questão e/ou fato mais relevante que aquele que serviu de embasamento para o acórdão da DRJ de Salvador, qual seja: o fato inconteste de a interessada ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado (fls. 140/142), declarando a inexigibilidade dos valores da exação em discussão, nos moldes em que lançados.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso de ofício guindado a este Colegiado, por sua perda de objeto em razão da coisa julgada de que é detentora a interessada em seu favor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA